



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 134

de 20/02/95

Processo n.º 16.014

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	25/02/95
	<i>@llaurpedi</i>
	Diretor Legislativo
Fm	15 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 193

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

Arquive-se

@llaurpedi
Diretor

17/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16014
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 193	CJR CEFO	<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 07/04/94</p>	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoas</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 14/04/94</p>	<p><i>Joaquim</i> PRESIDENTE 19/04/94</p>	<p><i>Joaquim</i> Relator 19/04/94</p>

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoas</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 26/04/94</p>	<p><i>Joaquim</i> Presidente 26/04/94</p>	<p><i>Joaquim</i> Relator 26/04/94</p>

Veto Total (Fls. 20 a 23)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoas</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 1º/02/95</p>	<p><i>Joaquim</i> Presidente 02/02/95</p>	<p><i>Joaquim</i> Relator 02/02/95</p>

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

VETO TOTAL (FLS. 20/23).		
À CONSULTORIA JURÍDICA.		
<p><i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 19/12/94</p>		



PP 524/94

PUBLICADO
em 15/04/94

16014 0096 1700

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR e CEFO
[Signature]
Presidente
12/ 4 /94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO Nº 193
[Signature]
22/ 11 /94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193

Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.04.94

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

* ns



(PLC nº 193 - fls. 2)

Justificativa

1. A presente medida, com redação similar e idêntico objetivo, já foi proposta à Casa, por este mesmo Edil, através de projeto que se consubstanciou na Lei nº 3.458, de 18 de outubro de 1989 - que tornava "isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Predial e das Taxas de Serviços Públicos todo imóvel que for declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nesta condição" -, promulgada pela Câmara após rejeição de veto total oposto pelo Executivo.

2. Em 1º de agosto de 1990 houve por bem o Prefeito ingressar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.904-0/1 contra a referida lei.

3. Antes que aquele Egrégio Tribunal tivesse uma decisão final sobre tal ação, sobrevieram:

a) a Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1990, que instituiu nova planta de valores do Imposto Predial e Territorial e extinguiu as taxas de serviços públicos (assim, conforme seu art. 22, I a IV, o previsto na lei antes citada, relativamente à isenção dessas taxas, foi tacitamente revogado mediante tal extinção);

b) o novo Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), cujo projeto, ao prever entre seus dispositivos os casos de isenção do IPTU, não contemplava aquele alcançado pela Lei nº 3.458/89 - o dos imóveis declarados de utilidade pública -; aprovado o projeto pela Câmara, com emendas, seu texto foi promulgado com veto parcial àqueles dispositivos objeto das emendas.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(PLC nº 193 - fls. 3)

4. Ora, dentre os dispositivos introduzidos pela Câmara, um deles - de forma similar ao que constava da Lei nº 3.458/89 - tratava justamente daquela isenção do IPTU não alcançada pelo projeto, que passou a figurar no seu art. 37, X.

5. Na apreciação desse veto, a decisão do Legislativo foi por sua rejeição, promovendo a promulgação daqueles dispositivos em 05 de março de 1991, dentro dos prazos definidos pela legislação competente.

6. Também contra essa atitude da Câmara ingressou o Sr. Chefe do Executivo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 04 de setembro de 1991, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.745-0/0, sendo que até a presente data não há notícias de seu julgamento definitivo.

7. Em 10 de abril de 1991 - portanto antes do questionamento aos dispositivos do Código Tributário promulgados pela Casa - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu Acórdão nos autos da ação movida contra a Lei nº 3.458/89, julgando aquela improcedente, do qual transcrevemos o seguinte:

"2. A lei municipal visada de 18 de outubro de 1989 dispõe, em seu art. 1º, ser 'isento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos todo imóvel que for declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nesta condição'. Originária de iniciativa de Vereador, nem por isso pode ser acoinhada de inconstitucional. É que o art. 61, § 1º, inciso II, letra 'b', apontado como vulnerado, não o foi na realidade, inaplicável ao caso o dispositivo invocado, posto que, como lá se dispõe, a reserva em questão é relativa à organização dos Territórios ('...organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração dos Territórios'). Não outorgou o Constituinte ao Chefe do Executivo competência privativa para apresentação de projetos de lei versando sobre matéria tributária. Também incorrem lesões dos dois outros dispositivos invocados (arts. 5º e 150, II). A lei atacada concede isenção de impostos em relação a imóveis que forem declarados de utilidade pública municipal, enquanto permanecerem nessa condição. No poder de tributar, vem embutido logicamente o poder de isentar. E, isentando os imóveis declarados de utilidade pública, não cometeu o legislador ofensa à igualdade de tratamento dos contribuintes. Traza os imóveis em tais condições situação fática diversa, desvalorizadora e restritiva, justificadora de especial isenção de impostos."

*

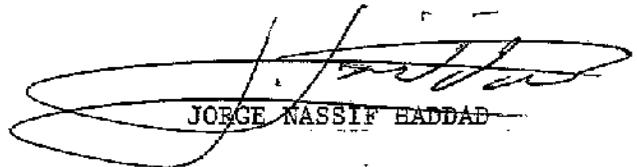


(PLC nº 193 - fls. 4)

8. Assim, a lei era perfeitamente aplicável.

9. Entretanto, com a edição do novo Código Tributário, as disposições anteriores que tratavam de matéria por ele abrangida foram explícita ou tacitamente revogadas, quando conflitantes com ele ou repetitivas de seus ditames. Daí, a Lei nº 3.458/89 foi tacitamente revogada, mesmo porque texto similar passou a figurar do Código (art. 37, X), com a promulgação ofertada pela Câmara, embora questionada pelo Alcaide.

10. De tudo isso se conclui que este projeto é perfeitamente cabível, estando amparado em decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre seu assunto, e porque permanece ainda "sub judice" o dispositivo do Código Tributário de idêntico teor, razão por que retomo a iniciativa (agora sem o referente à isenção das taxas de serviços públicos, pelos motivos óbvios já apontados), contando com acolhida do texto pelos Senhores Vereadores.


JORGE NASSIF BADDAD

*

NS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.168)

LEI Nº 3.458, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.989

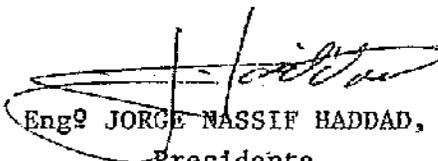
Isenta de tributos todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

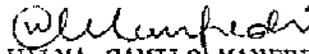
Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Predial e das Taxas de Serviços Públicos todo imóvel que for declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nesta condição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

PUBLICADO
em 20/10/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.987/90

LEI Nº 3637 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui nova Planta de Valores do Imposto Predial e Territorial e extingue as taxas de serviços públicos.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, far-se-á de acordo com as normas e métodos ora fixados.

Art. 2º - Constituem instrumentos para apuração do valor venal de que trata o artigo anterior, plantas de valores contendo:

I - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

II - os valores unitários do metro quadrado de construção, segundo o tipo e o padrão desta;

III - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 3º - O valor venal de terreno, ou de sua parte ideal, é o resultado da multiplicação de sua área, pelo valor unitário do metro quadrado constante das Plantas de Valores, aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV e V, integrantes desta lei.

Parágrafo Único - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário do metro quadrado de terreno na seguinte conformidade:



houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles.

Art. 20 - A eventual inclusão, nas Plantas de Valores, de logradouros não-oficiais não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

Art. 21 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como as plantas dos setores fiscais de nº 01 a 36 e de 56 a 77, estes contendo, a nível de face de quadra, o código relativo ao valor unitário do metro quadrado dos respectivos terrenos.

Art. 22 - Ficam extintas, a partir do exercício de 1991, as seguintes taxas de serviços públicos:

- I - Taxa de coleta de lixo;
- II - Taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - Taxa de iluminação pública, e
- IV - Taxa de vigilância e combate a sinistros.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções necessárias à execução da presente lei. (ver LC 93/93)

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Art. 37. (...)

(...)

nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - ~~vetado.~~ (vide LC 14/90 - parte vetada e reaprovada)

XI - (vide LC 92/74)

XI - (vide LC 97/74)

Parágrafo 1º. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2º. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

Junte-se aos autos da Lei 3.458/89;
dê-se conhecimento ao Vereador-autor.

PRESIDENTE
6/18/91

ACÓRDÃO

60
L

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.458, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 11.904-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar improcedente a ação.

1. Trata-se de ação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, visando a suspensão de eficácia da Lei nº 3.458, de 18 de outubro de 1989, daquele município, por se tratar de norma originada de projeto de iniciativa de Vereador, tendo sido vetada pelo ora representante. Apóia-se o Sr. Prefeito em que são de iniciativa do executivo preceitos reguladores de matéria tributária, como é a natureza da norma em questão. Acresce que tal lei também afronta os arts. 5º e 150, II, da Constituição Federal, trazendo isenção de impostos em decorrência de simples declaração de utilidade pública, que não se confunde com expropriação. Continua o titular do imóvel no gozo de todos os seus direitos, em idênticas condições com os demais contribuintes.

2. A lei municipal visada de 18 de outubro de 1989 dispõe, em seu art. 1º, ser "isento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos todo o imóvel que for declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nesta condição". Originá-

18

ria de iniciativa de Vereador, nem por isso pode ser acoi
mada de inconstitucional. É que o art. 61, § 1º, inciso
II, letra "b", apontado como vulnerado, não o foi na rea-
lidade, inaplicável ao caso o dispositivo invocado, posto
que, como lá se dispõe, a reserva em questão é relativa à
organização dos Territórios ("...organização administrativa
e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviç
os públicos e pessoal de administração dos Territórios").
Não outorgou o Constituinte ao Chefe do Executivo compe
tência privativa para apresentação de projetos de lei ver
sando sobre matéria tributária. Também incorrem lesões
dos dois outros dispositivos invocados (arts. 5º e 150,
II). A lei atacada concede isenção de impostos em relação
a imóveis que forem declarados de utilidade pública muni
cipal, enquanto permanecerem nessa condição. No poder de
tributar, vem embutido logicamente o poder de isentar. E,
isentando os imóveis declarados de utilidade pública, não
cometeu o legislador ofensa à igualdade de tratamento dos
contribuintes. Trazem os imóveis em tais condições situa-
ção fática diversa, desvalorizadora e restritiva, justifica
dora de especial isenção de impostos.

Tais as razões porque, em suma, julga-se im-
procedente a representação.

O julgamento teve a participação dos Desembar-
gadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CÉ-
SAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, TORRES DE CARVALHO, SABINO NE-
TO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE AN-
DRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, CARLOS
ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, RE-
BOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, VILLA DA



COSTA, BUENO MACANO e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 10 de abril de 1991.

GARRIGÓS VINHAES

Relator

STJ
SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
WILIA JUNQUEIRA DE MOURA
15050-000 - SÃO PAULO - SP

ACÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.904-0 - SÃO PAULO.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.525

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193

PROCESSO Nº 16.014

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei complementar isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/13.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. II, contrário senso), e quanto à iniciativa que é concorrente conforme vem se pronunciando essa Consultoria, tendo em vista o disposto no artigo 61, § 1º, inc. II, letra "b" da C.F., e ainda a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado sobre a matéria, conforme bem demonstra o Acórdão de fls. 12/13.
2. A matéria é de lei complementar, pois inerente ao Código Tributário do Município, lei de mesma hierarquia. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43; inc. I e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 1994

[Signature]
Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

PARECER Nº 1002

Conforme depreendemos da análise do douto órgão técnico da Edilidade, e da leitura da justificativa, a proposição em evidência, do Vereador Jorge Nassif Haddad, se afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí e também na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não considera como sendo do âmbito privativo do Chefe do Executivo matéria tributária e orçamentária.

Desta forma, como cabe ao Edil, de maneira concorrente, dispor sobre tributos, a ele também é pertinente legislar sobre isenção tributária, e nesse sentido o projeto é perfeito, inexistindo impedimentos que possam sobre ele incidir.

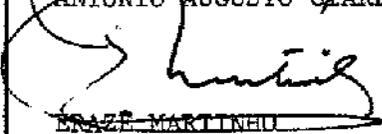
A natureza legislativa do texto é inerente, e de nossa parte, acolhêmo-lo em seus termos votando pela sua tramitação.

Paracer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 20.04.1994

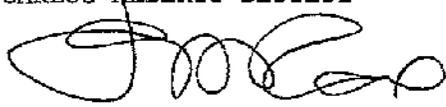
APROVADO EM 26.04.94


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

PARECER Nº 1016

Com a edição do Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990), as disposições anteriores que previam isenção do IPTU a imóvel declarado de utilidade pública municipal foram explícita ou tacitamente revogadas.

Objetivando viabilizar a medida, cuja legalidade é incontestada e inerente, eis que reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a proposição em destaque busca restaurar a vigência do dispositivo outrora atacado, previsão que entendemos, deva se consubstanciar.

Assim, no que concerne à análise econômico-financeira-orçamentária, nada temos a opor quanto a pretensão expressa no projeto em destaque, e nesse sentido consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.04.1994

APROVADO EM 03.05.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO
JOÃO DA ROCHA SANTOS
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
MAURO MARCIAL MENUCHI

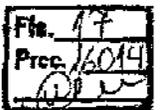
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



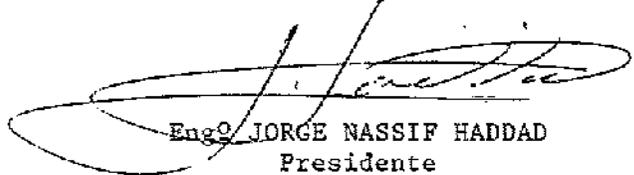
Of. PM 11.94.63
Proc. 16.014

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.926, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 193 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193 AUTÓGRAFO Nº 4.926
PROCESSO Nº 16.014
OFÍCIO PM Nº 11.94.63

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 11 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 19
Proc. 16.014
1994

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

PUBLICADO
em 29/11/94

Proc. 16.014

AUTÓGRAFO Nº 4.926

(Projeto de Lei Complementar nº 193)

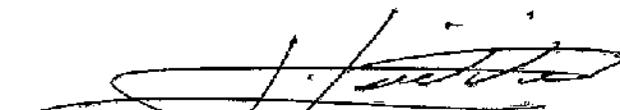
Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 14 votos favoráveis 06
 Presidente
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

10
 2014

Of. GP.L nº 871/94

Proc. nº 27.420-2/94

17401 DEZ94 1704

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA-SE
 À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
 CJR
 Excelentíssimo Senhor Presidente
 20/12/94

Jundiá, 15 de dezembro de 1.994

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente: Junte-se. À Consultoria Jurídica.

[Signature]
 PRESIDENTE
 16/12/94

Levamos ao conhecimento de Vossa

Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 193, aprovado por essa Colenda Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro p.p., Autógrafo nº 4.926, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura que ora se veta tem por escopo isentar do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

Inicialmente é de se observar que o projeto já exsurge com vícios que tornam impossível seu ingresso no ordenamento jurídico. Com efeito, se a matéria preenche os requisitos formais de constitucionalidade, o mesmo não se pode dizer dos fatores de ordem material.

Assim é que, a constituição Federal, em seu artigo 165 § 6º ordena:

"Artigo 165. - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas,



decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Recepcionando tal mandamento na esfera municipal, estabelecem a Lei Orgânica:

"Artigo 129 - A lei orçamentária-anual compreenderá:

.....

§- 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Tais dispositivos guardam sua razão de ser na preservação do equilíbrio orçamentário, objetivando impor óbice àqueles diplomas legais que nascem formalmente como normas de natureza tributária mas, em verdade, materialmente se revestem dos aspectos de natureza orçamentária.

é a situação em tela.

O Projeto de Lei Complementar ora vetado vem reduzir receita do Município, influenciando no orçamento e perdendo seu caráter de norma tributária, o que leva, em última análise, à quebra do princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, estampado no art. 2º da Lei Maior.

De todo oportuno que se lembrem dos assertivas elaboradas pelo ilustre Profº. de Direito Financeiro e Tributário Kiyoshi Harada, ao discorrer percucientemente sobre o tema:

"Uma coisa é reconhecer a competência-concorrente em matéria de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em



curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo, alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos que a aprovação da Lei Orçamentária atual, pelo Parlamento, implicou na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 29 da CF...

Assim é necessário que a lei tributária não implique diminuição da receita estimada."

E, concluindo o autos afirma:

"A norma tributária, que não tem e não pode ter a natureza de norma orçamentária não poderá causar vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da esfera de competência privativa do executivo, no que tange à iniciativa da lei, mas poderá conter vício material de inconstitucionalidade, a exemplo de qualquer instrumento legislativo de outra natureza, sempre que repercutir na execução do orçamento atingindo o princípio do equilíbrio orçamentário, inserto na própria formulação da respectiva proposta legislativa anual".

in "A Iniciativa de Lei em Matéria Tributária Resultando em Eventual Inconstitucionalidade" - BDM/Agosto 94

Portanto, resta cristalina a inconstitucionalidade do Projeto, por invasão de competência.

Faz-se necessário, porém, notar ainda da contrariedade ao interesse público, o que, por sua vez resulta em ilegalidade, pois prevê o artigo 89 da Lei Orgânica:

"Artigo 89 - Ao Município é vedado:

.....
VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."

Como cedição, "a declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social é apenas ato-condição que precede à efetivação de transferência do bem para o domínio do expropriante ... a



declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou a sua disponibilidade", conforme Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., pág. 510.

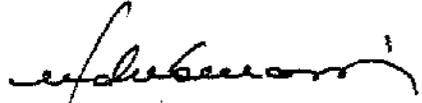
Eis que fica, então, rompida a necessária ligação "direito-dever", posto que o expropriado conserva todos os direitos e benefícios referentes ao imóvel, sem que sobre ele penda qualquer obrigação.

Frise-se, ainda, que o Poder Público tem, no caso, apenas uma expectativa de direito em adquirir o bem, o que pode não se consumir, como nos casos dos artigos 102 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 39 da Lei 4.132/62. Expectativa de direito, para usar da expressão do ilustre Washington de Barros Monteiro é "o nada jurídico".

Expostas as razões que impõem o presente Veto, temos a certeza que os Nobres Edis não hesitarão em acolhê-las para sua manutenção.

Na oportunidade reiteramos os protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ani



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 24
Proc. 16019
60/19

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.865

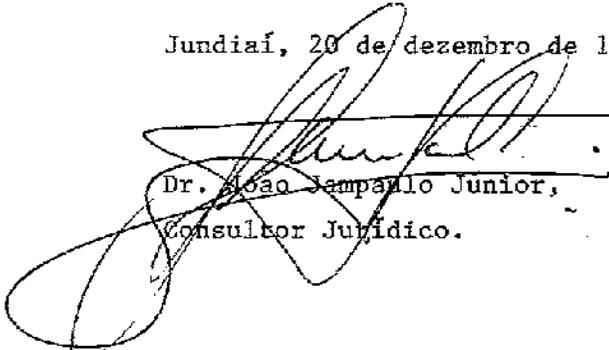
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193

PROCESSO Nº 16.014

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 20/23.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 20/23, com relação a ilegalidade e a inconstitucionalidade, por não nos parecerem convincentes e principalmente tendo em vista o V.Acórdão de fls. 12/13 do E.Tribunal de Justiça do Estado que por votação unânime julgou improcedente ação que cuidava de matéria semelhante. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do soberano Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1994


Dr. João Sempayo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.014

VEIO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

PARECER Nº 1.575

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 193, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 871/94.

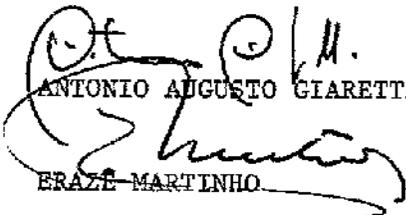
Da análise das razões de veto e do Parecer nº 2.865 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 24, depreendemos que a fundamentação oferecida pelo Prefeito não é convincente, uma vez que à Câmara, em caráter concorrente, cabe apresentar matérias tributárias. Além do mais, o Acórdão que instrui os autos, de fls. 12/13, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade que cuidava de matéria semelhante.

Concordamos com a necessidade da observância do momento adequado para se concretizar a isenção tributária, e nesse sentido a manifestação do órgão técnico, consoante deliberações anteriores, conduz ao caminho do orçamento municipal, prevendo a sua entrada em vigor no exercício financeiro subsequente quando o orçamento já estiver aprovado.

Concluimos, portanto, pela não acolhida do veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

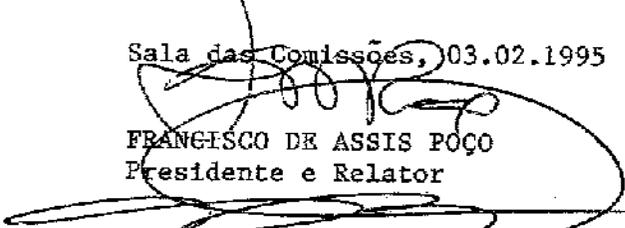
Parecer contrário.

APROVADO EM 07.02.95

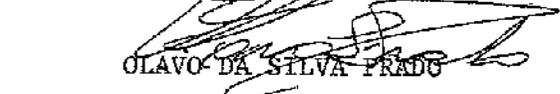

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 03.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO



87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02/1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 193

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 14

BRANCOS 01

NULOS _____

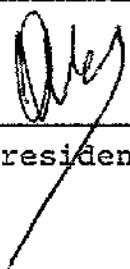
AUSENTES _____

TOTAL 21

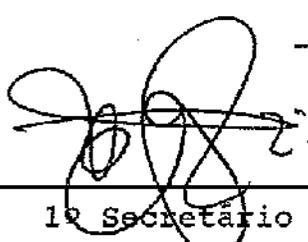
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário

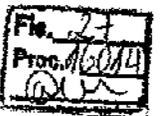


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.95.55
Proc. 16.014

Em 15 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 193, objeto do ofício GP.L. nº 871/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 14 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 15/02/95





LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995
Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

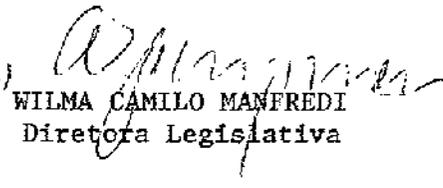
Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Fl. 24
Proc. 16.014
P. 1



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.78
Proc. 16.014

Em 20 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.55, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 134, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOGA"
Presidente

*

vsp

215 x 275 mm

SG



IOM 24-02-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 134,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º — É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

